



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Modernização
Administrativa
Deputada Teresa Leal Coelho

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
67/COFMA/2017	16-03-2017	Nº: 2681 ENT.: 5803 PROC. Nº:	26/07/2017

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 251/XIII/2.^a, da iniciativa da Escola Portuguesa de Salvamento “Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização.”

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro das Finanças ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 1291, datado de 26 de julho, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Araújo



26.JUL 17 01201

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 5803

Data 26/07/2017

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Eng. Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
1108	17/03/2017	ENT.: 1716 PROC. N.º: 02.1.4	

ASSUNTO: Petição n.º 251/XIII/2.ª, iniciativa da Escola Portuguesa de Salvamento: "Solicita a isenção da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização"

Caro Nuno Araújo,

Relativamente à petição identificada em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de informar que, nos termos do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC, os sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) e a declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES/DA). Este preceito legal apenas dispensa de entrega de declaração periódica de rendimentos, nos termos e condições previstas nos respetivos n.ºs 6 e 8, no caso de entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código do IRC e de não residentes sem estabelecimento estável.

Ademais, o n.º 1 do artigo 123.º do Código do IRC dispõe que "as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português (...) são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei que (...) permita o controlo do lucro tributável". *A contrario*, os sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola não estão obrigados a dispor de contabilidade organizada, devendo apenas observar o regime simplificado de escrituração previsto no artigo 124.º do Código do IRC.

Consequentemente, e conforme consta das instruções de preenchimento da Modelo 22, os sujeitos passivos de IRC são obrigados a enviar a declaração de rendimentos através da opção "Contabilistas Certificados", com exceção das entidades que não exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada.



De salientar que a obrigação de entrega de declaração periódica foi objeto de alteração relevante pelo Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13 de outubro, o qual veio a determinar uma redução significativa das situações de dispensa. Com efeito, anteriormente a esta alteração existia um conjunto de situações de dispensa, designadamente: a) Não obtivessem rendimentos no período de tributação; b) Obtendo rendimentos, beneficiassem de isenção definitiva, ainda que a mesma não incluía os rendimentos de capitais e desde que estes tenham sido tributados por retenção na fonte a título definitivo; c) Apenas auferissem rendimentos de capitais cuja taxa de retenção na fonte, com natureza de pagamento por conta, seja igual à prevista no n.º 5 do artigo 87.º.

Esta evolução legislativa resulta da constatação do legislador de que existe uma indispensabilidade de controlo tributário e administrativo das entidades que anteriormente beneficiavam da referida dispensa, pelo que o eventual acréscimo de custos de contexto é superado pelo benefício obtido pelo Estado.

Por último, quanto à IES/DA, os sujeitos passivos de IRC devem hoje apresentar esta declaração, nos prazos previstos na lei e nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respetivo modelo. Diferentemente do ocorrido no caso da Modelo 22, não existiu evolução legislativa recente relevante, designadamente no que se refere a situações de dispensa. Em consonância com o anteriormente exposto, esta obrigação declarativa resulta da indispensabilidade de controlo tributário e administrativo dos sujeitos passivos de IRC, servindo uma multiplicidade de necessidades do Estado (e.g. quantificação de despesa fiscal, etc).

Com os melhores cumprimentos, *também pesso.*

O Chefe do Gabinete

André Caldas

CC: SEAF